

Protocolo Legislativo para registro e, em
guisa, à CCJ, GEOP e à GAS.

n 12/08/99
Renato Rainha
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assessoria de Plenário

PL 639 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Altera o art. 1º da Lei nº 2.050, de 17 de agosto de 1998.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.050, de 17 de agosto de 1998, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores médicos e dentistas da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurada a jornada de trabalho de quatro horas diárias, ou vinte horas semanais, que corresponde aos vencimentos básicos da tabela de vencimentos em vigor, aos servidores médicos, dentistas, farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Superior de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dos quadros de pessoal e suplementar de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL nº 639 / 1999
Fls. nº 01 D

JUSTIFICATIVA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e a então Presidente desta Casa de Leis, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgou a Lei nº 2.050, de 17 de agosto de 1998, de autoria dos Deputados Odilon Aires e Maria José – Maninha.

Por sua vez, o Secretário de Saúde e Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, através da Instrução nº 25, de 20 de julho de 1999, publicada no DODF de 22.07.99, regulamentou a citada Lei, que assegura aos médicos e odontólogos a carga horária de 20 horas semanais de trabalho.

Ocorre que o legislador esqueceu de incluir no texto do artigo 1º da Lei nº 2.050/98 os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos. Estes profissionais são os responsáveis técnicos por todas as análises clínicas, que consiste em desenvolver exames laboratoriais para o diagnóstico de doenças e análises toxicológicas, com a verificação de contaminação por produtos químicos (drogas ou medicamentos) em pessoas, além de, em alguns casos, preparar

000 12AGO'99 AM 9:27



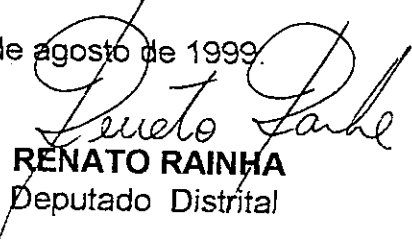
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

medicamentos conforme as prescrições de médicos e dentistas. O farmacêutico e o farmacêutico bioquímico assumem a responsabilidade técnica por todos os exames de laboratório de análises clínicas realizados nos hospitais e postos de saúde. Além disso, *trabalham em horário ininterrupto, constituindo-se num profissional de importância fundamental para a preservação e a recuperação da saúde.*

A importância desses profissionais é tamanha que a citada Instrução nº 25, de 20 de julho de 1999, concedeu, de forma justa e merecida, aos seus auxiliares diretos, os técnicos em laboratório, a carga horária de 24 horas semanais de trabalho. Desse modo, foi reconhecida a importância desses profissionais e o merecimento dos mesmos ao citado horário. Nada mais justo, portanto, do que estender o horário de 20 horas semanais (a mesma que se exige dos médicos e odontólogos) para os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos, por uma questão de justiça.

Isto posto e para que se cumpra o princípio da isonomia de tratamento entre os profissionais do cargo efetivo de Assistente Superior de Saúde, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição, que encontra amparo no art. 58, incisos V e XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 639/1999

Fls. n.º 02 D